**Mensagem ao Projeto de Lei nº /2018**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade do procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher, atendida em serviços de urgência e emergência, e a criação da Comissão de Acompanhamento da Violência Contra a Mulher, na Secretaria da Saúde.”*

 **Senhores Vereadores:**

Pesquisas apontam que, aproximadamente, 23% das brasileiras são sujeitas a agressões de maridos, pais, irmãos e filhos dentro dos próprios lares. Violência que muitas vezes fica abafada entre quatro paredes. Nesse item, são comuns os casos de estupro doméstico.

O presente Projeto de Lei é inspirado na luta árdua que o movimento de mulheres vem empreendendo há anos no combate à violência contra a mulher. Ele procura atender à reivindicação de que os serviços de saúde assumam como sua responsabilidade a atenção plena à mulher em situação de violência.

O sistema de saúde ocupa um lugar estratégico para identificação, acolhimento e apoio às vítimas de violência. Das instituições públicas, as das áreas de saúde, são as que, provavelmente, interagirão com todas as mulheres obrigatoriamente em algum momento das suas vidas, através da busca de recursos para si (planejamento familiar, pré-natal, parto, etc.) ou para seus filhos e outros familiares. ”

Mulheres violentadas frequentam com assiduidade os serviços de saúde, e planos de ação e protocolos específicos para este atendimento, assim como investimentos na capacitação e profissionais de saúde, são fundamentais para favorecer a confiança das mulheres e, em consequência, tornar visíveis as dimensões reais do problema e criar condições para seu enfrentamento.

Conforme a UBM (União Brasileira de Mulheres), no documento “A Violência atinge a Mulher ao Túmulo”, de 1970 para cá a violência contra a mulher no Brasil tem sido abordada na área da segurança, da justiça, da legislação e como um problema de saúde pública. A mobilização das mulheres negras contra a discriminação racial e de gênero incorporou à discriminação racial a violência doméstica e sexual. Com a luta foram conquistadas políticas públicas importantes, a exemplo das Delegacias da Mulher, Casas Abrigos e Centros de Apoio às Mulheres, porém os citados equipamentos ainda são insuficientes numérica e qualitativamente para atender condignamente às necessidades das mulheres em situação de violência.

É dever do Estado e da Sociedade Civil delinear estratégias para terminar com essa violência. E ao setor de saúde cabe acolher as vítimas, e não virar as costas para ela, buscando minimizar sua dor e evitar outros agravos.

Seja em Centro de Atenção Primária ou Ambulatorial, seja em Serviços de Urgência e Emergência, conectando-se a atendimentos subsequentes em serviços específicos, em rede articulada de assistência médica, psicológica, jurídica, policial e social. Mulheres que sofrem violência também deverão receber assistência dos serviços de saúde para minimizar suas sequelas, apoiando sua reinserção social.”

Pelo exposto, não há dúvida, de qualquer natureza, sobre a necessidade emergencial da adoção de um Plano de Ação e de Protocolos específicos na área de saúde para este atendimento, assim como são imprescindíveis investimentos na capacitação (habilitação e reciclagem) de profissionais de saúde, em todos os níveis , para atender e acolher às mulheres de forma humanizada, primando pelo respeito aos direitos humanos, e como decorrência dar visibilidade ao problema e criar condições para enfrentá-lo.

É nesse sentido que contamos com o apoio dos nobres pares desta casa para a aprovação desta propositura.

Palácio 1º de Novembro, 06 de novembro de 2017.

**Palácio 1º de Novembro**

**Projeto de Lei nº /2018**

“*Dispõe sobre a obrigatoriedade do procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher, atendida em serviços de urgência e emergência, e a criação da Comissão de Acompanhamento da Violência Contra a Mulher, na Secretaria da Saúde. ”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA**

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Itatiba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam instituídos o procedimento de Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher atendida em serviços de urgência e emergência, e a Comissão de Acompanhamento de Violência Contra a Mulher, na Secretaria da Saúde.

 **Artigo 2º** - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica.

 **Artigo 3º** - O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher será feito pelo profissional de saúde que realizar o atendimento.

 **Artigo 4º** - A disponibilização de dados do Arquivo de Violência Contra a Mulher, de cada serviço de saúde e o das divisões de epidemiologia da Secretaria da Saúde, deverá obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados.

 **Parágrafo único** - Os dados a que se refere o "caput" só serão disponibilizados para:
1. a pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada;
2. autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;
3. pesquisadores que pretendem realizar investigações, cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa, conforme disposto nas Normas de Ética em Pesquisas vigentes no Brasil (Resolução nº 196/96 do Conselho Nacional de Saúde), mediante solicitação por escrito e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa violentada.

 **Artigo 5º** - A instituição de saúde deverá encaminhar bimestralmente, em um prazo de até 8 (oito) dias úteis findo o bimestre, à Divisão de Epidemiologia da Secretaria da Saúde, boletim contendo:
**I** - o número de casos atendidos de violência contra a mulher;
**II** - o tipo de violência atendida.

 **Artigo 6º** - A Secretaria da Saúde divulgará anualmente estatísticas relativas ao ano anterior.

 **Artigo 7º** - Fica criada no âmbito da Secretaria da Saúde a Comissão de Acompanhamento da Violência Contra a Mulher objetivando acompanhar a implementação desta lei.
**§ 1º** - A Comissão reger-se-á por regulamento interno a ser elaborado por seus primeiros integrantes, com mandato de 2 (dois) anos.
**§ 2º** - As representações constantes nesta lei para a Comissão de Acompanhamento da Violência Contra a Mulher serão indicadas pelos respectivos setores, em reunião específica de cada segmento para este fim, convocada e amplamente divulgada pela Secretaria da Saúde, cuja ata deverá ser arquivada junto à Comissão.
**§ 3º** - Caberá à Secretaria da Saúde prover as condições sociais e materiais, incluindo local adequado de funcionamento e recursos humanos, necessários ao desempenho das funções da Comissão.

 **Artigo 8º** - Os serviços de saúde deverão providenciar a habilitação e reciclagem de seus recursos humanos para a prestação de atendimento à violência contra a mulher de maneira adequada e digna, no que contarão com o apoio técnico e político da Secretaria da Saúde.

 **Artigo 9º** - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

 **Artigo 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Novembro, 06 de novembro de 2017